



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

1 - MANTENEDORA: AEMS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito privado, é uma associação civil, de fins ideais, sem finalidade lucrativa, nos moldes do que estabelecem os artigos 53 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, é regida pelas disposições de seu Estatuto Social e, suplementarmente, pela legislação que lhe for aplicável. Seu Estatuto está registrado no Cartório do 4º Ofício da Comarca de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, sob número de ordem 92 do Livro Protocolo e Registrado no Livro A/19, sob nº26/2007 do Registro de Títulos e Documentos.

Foi constituída conforme Estatuto Social registrado no Cartório do 4º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Três Lagoas, no **Livro A-3, sob nº 02/90, posteriormente alterado conforme o registro nº 31/91 (Livro A-3)**, e tem sede e foro na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, à Avenida Ponta Porã, nº 2750, Distrito Industrial.

CNPJ sob nº 01.923.317/0001-62

2 - MANTIDA

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS

SiedSup – IES Código 1038

CARACTERIZAÇÃO

Instituição Privada - Particular em Sentido Estrito

LOCALIZAÇÃO

Estado: Mato Grosso do Sul

Município sede: Três Lagoas

Área 1 - Sede

Rua Júlio Ferreira Xavier, 2750, Bairro Distrito Industrial

CEP: 79610-320 – Cidade: Três Lagoas

Telefone: (67) 2105-6060 / 2105-6071

Fax: (67) 2105-6056



Área 2 - Centro Poliesportivo

Av. Youssef Ahmad el Jarouche, s n, Distrito Industrial, Três Lagoas, CEP 79004250 (área contígua ao Anel Viário Engº Samir Tomé, Rodovia BR 158, km 268,6)

Área 3 - Clínica de Fisioterapia

Rua Zuleide Perez Tabox, 973, centro, Três Lagoas, MS, CEP 79602 080

Endereço Eletrônico: www.aems.edu.br

E-mail: aems@aems.edu.br

3 - RECREDECIAAMENTO

Portaria Ministerial Nº 716 de 27 de julho de 2018, publicada no DOU de 30/07/2018 - Seção I - pag. 19

PORTARIA Nº 716, DE 27 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 297/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201604602;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS), com sede na Avenida Ponta Porã, nº 2750, bairro Distrito Industrial, no Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (CNPJ 01.923.317/0001-62).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA



4 – CURSOS

Área - Ciência Sociais e Humanas								
CURSOS	HABILITAÇÃO	AUTORIZAÇÃO				RECONHECIMENTO		
		A ¹	VAGAS	Nº	DATA	A	Nº	DATA
1. Administração	-	P	500	386	05/03/01	P	270	03/04/2017(*)
2. Ciências Contábeis	-	D	80	S/N	26/12/94	P	208	25/06/2020
3. Publicidade e Propaganda	-	P	80	1.613	24/07/01	P	208	25/06/2020
4. Jornalismo	-	P	80	2.625	06/12/01	P	265	09/09/2020
5. Direito	-	D	120	S/N	17/11/95	P	270	03/04/2017
6. Pedagogia (Lic.)	-	P	200	506	17/08/06	P	917	27/12/2018
7. Serviço Social	-	P	100	1.182	08/04/05	P	821	30/12/2014(*)

Área – Ciências Biológicas e da Saúde								
CURSOS	HABILITAÇÃO	AUTORIZAÇÃO				RECONHECIMENTO		
		A	VAGAS	Nº	DATA	A	Nº	DATA
8. Biomedicina	-	P	200	34	16/01/08	P	61	02/02/2018
9. Ciências Biológicas (Lic.)	-	P	200	1.819	29/10/10	-	-	-
10. Educação Física (Bel)	-	P	100	1.830	30/05/05	P	58	02/02/2018
11. Educação Física (Lic.)	-	P	200	1.830	30/05/05	P	917	27/12/2018
12. Enfermagem	-	P	160	340	12/03/09	P	821	30/12/2014(*)
13. Farmácia	-	P	80	1.965	23/11/10	P	445	19/05/2017
14. Fisioterapia	-	P	120	998	30/03/05	P	565	20/08/2018

¹ Ato oficial.

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

15. Medicina Veterinária	-	P	200	598	29/10/14	-	-	-(*)
16. Nutrição	-	P	200	89	28/01/09	P	821	30/12/2014(*)
17. Psicologia	-	P	200	752	03/09/07	-	208	25/06/2020
18. Terapia Ocupacional	-	P	200	167	13/03/08	-	-	-
19. Odontologia	-	P	200	874	14/12/18	-	-	-

Área – Ciências Exatas, Tecnológicos e Engenharia								
CURSOS	HABILITAÇÃO	AUTORIZAÇÃO				RECONHECIMENTO		
		A	VAGAS	Nº	DATA	A	Nº	DATA
20. Agronomia	-	P	100	181	08/05/13	-	-	23/06/2020
21. Arquitetura e Urbanismo	-	P	100	279	19/12/12	-	181	23/06/2020
22. Engenharia Ambiental e Sanitária	-	P	100	320	02/08/11	P	578	09/06/2017
23. Engenharia Civil	-	P	100	251	07/07/11	-	91	02/02/2018
24. Engenharia da Computação	-	P	100	119	15/03/13	-	-	23/06/2020
25. Engenharia de Alimentos	-	P	200	333	05/05/15	-	-	-
26. Engenharia de Produção	-	P	100	169	13/09/12	-	-	23/06/2020
27. Engenharia Elétrica	-	P	100	197	04/10/12	-	-	23/06/2020
28. Engenharia Química	-	P	200	334	05/05/15	-	-	-(*)
29. Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	-	P	100	943	28/08/98	P	1.094	24/12/2015
30. Tecnologia em Design Gráfico	-	P	160	17	23/01/13	-	-	-
31. Tecnologia em Estética e Cosmética	-	P	160	235	15/04/14	P	217	13/05/2019
32. Tecnologia em	-	P	160	218	18/11/10	P	208	25/06/2020

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

Gastronomia								
33. Tecnologia em Gestão Ambiental	-	P	160	102	02/07/10	P	821	30/12/2014
34. Tecnologia em Gestão da Qualidade	-	P	160	337	29/05/14	-	-	-
35. Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	-	P	160	320	02/08/11	-	270	03/04/2017
36. Tecnologia em Gestão Financeira	-	P	100	30	12/02/10	-	265	09/09/2020
37. Tecnologia em Hotelaria	-	P	160	190	21/06/11	-	-	-
38. Tecnologia em Logística	-	P	160	17	23/01/13	P	36	27/01/2017
39. Tecnologia em Papel e Celulose	-	P	160	102	02/07/10	P	277	20/04/2018
40. Tecnologia em Processos Químicos	-	P	160	102	02/07/10	P	277	20/04/2018
41. Tecnologia em Produção Sucroalcooleira	-	P	160	102	02/07/10	-	-	-
42. Tecnologia em Radiologia	-	P	160	102	02/07/10	-	71	29/01/2015 (*)
43. Tecnologia em Sistemas para Internet	-	P	100	123	17/08/10	-	-	-

Tabela atualizada em 10 de setembro de 2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA N.º 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA PORTARIA NORMATIVA N.º 741, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, reconhecimentos, reconhecimentos e renovação de reconhecimentos de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e o disposto nas Leis n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; e n.º 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimentos e renovação de reconhecimentos de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários sem seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II

**DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E
CREDENCIAMENTO**

DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Seção I



Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento
e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art.3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de pólos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.



Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de pólos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 7º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de credenciamento, serão adotados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. A obtenção de resultados insatisfatórios na avaliação externa in loco realizada para verificação do protocolo de compromisso, bem como o descumprimento dos critérios descritos neste Capítulo ou dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.



DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Dos Requisitos Referentes à IES e ao Curso

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido ou processo de credenciamento protocolado;

II - CI igual ou maior que três;

III - inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três.

§ 3º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, e de indicador de qualidade institucional insatisfatório, disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado na fase de Despacho Saneador.

§ 4º Quando a IES não possuir indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, e o CI for inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, o requisito do inciso II será dispensado.

§ 5º Na hipótese de não atendimento ao disposto nos incisos I, II ou III deste artigo, o pedido de autorização do curso será arquivado na fase de Despacho Saneador.

Seção II

Dos Critérios para Dispensa de Avaliação Externa in Loco

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, a avaliação externa in loco poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a três;

II - ausência de protocolo de compromisso no processo de credenciamento presencial;

III - endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV - resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

V - existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que 3 (três).

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

§ 2º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido a seguir:

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

§ 3º Os seguintes cursos não serão dispensados de avaliação externa in loco:

I - Direito, Medicina, Psicologia, Odontologia e Enfermagem;

II - cursos não contemplados no Anexo I desta Portaria Normativa;

III - cursos em caráter experimental e com denominações ou matrizes curriculares inovadoras;

IV - cursos com matrizes curriculares que apresentem disciplinas análogas a projetos 'integradores', 'interdisciplinares' ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, com exceção daqueles solicitados por IES com CI igual a cinco;

V - cursos solicitados por IES sem CI nem indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP; e

VI - cursos constantes do Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 4º Os cursos referidos nos incisos II, III e IV do § 3º poderão ser dispensados de avaliação externa in loco, a critério da SERES, para IES com CI igual a cinco, observados os demais critérios estabelecidos no caput.

§ 5º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD.

Art. 12. Nos pedidos de autorização de cursos de instituições públicas federais, a SERES poderá instituir processo simplificado, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 1º Poderão ser dispensados da avaliação externa in loco os pedidos de autorização de cursos presenciais, para oferta em campi fora de sede sem autonomia, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP satisfatórios, quando existentes, podendo ser dispensados e ausente um ou os dois indicadores;

II - Campus onde o curso será ofertado regularmente credenciado; e



III Manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior SESu ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC para a autorização do curso.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º aos cursos previstos no art. 41 do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 3º Para os cursos de Medicina, serão adotados procedimentos diferenciados, em consonância com o disposto na Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.



§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização decursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós protocolo, com sugestão de deferimento.

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

CAPÍTULO IV

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO

E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 15. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento;

II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso.



§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º A SERES poderá instaurar protocolo de compromisso caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 5º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto n.º 9.235, de 2017.

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões:

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento;

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

Art. 18. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

Art. 19. Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUMENTO

DE VAGAS DE CURSOS SUPERIORES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.



Art. 21. Esta Portaria é aplicável aos pedidos de aumento do número de vagas dos cursos de graduação:

I - ofertados por IES sem autonomia;

II - ofertados por IES com autonomia, em campi fora de sede nos quais não detêm autonomia; e

III - em cursos de Medicina e Direito ofertados por todas as IES.

§ 1º O aumento do número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES com autonomia, respeitados os limites de sua autonomia e o disposto nesta Portaria, deverá tramitar como alteração de menor relevância, dispensando o aditamento do ato autorizativo e podendo ser protocolada a qualquer tempo.

§ 2º Para a análise do pedido de aumento de vagas para IES com autonomia deve haver a consulta à área de Supervisão da SERES para verificação de eventual medida de suspensão da autonomia.

Seção II

Dos Requisitos para Aumento de Vagas

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.



§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado.

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.



§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estruturados equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011.

Seção III

Dos Critérios para Definição do Aumento de Vagas

Art. 25. O pedido de aumento de vagas deverá considerar, para o cálculo do número de vagas a ser aumentado, limite percentual aplicado sobre o número de vagas autorizado, conforme fórmula constante no Anexo III, que observará os seguintes critérios:

I - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, sendo que será considerado, para efeitos de cálculo, o maior, conforme percentuais constantes do Anexo IV;

II - CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, sendo que o este último será considerado, para efeitos de cálculo, apenas se o CC estiver ausente ou for anterior a cinco anos, conforme percentuais constantes do Anexo V; e

III - histórico regulatório do curso, conforme percentuais constantes do Anexo VI.

§ 1º Caso, após o cálculo do limite máximo de ampliação de vagas, seja obtido número decimal, este será arredondado para o número inteiro seguinte.

§ 2º Caso mais de uma IES apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município, e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, em sua região de saúde ou em regiões de saúde de proximidade geográfica que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária local não comportar o número de vagas pleiteadas para os cursos das IES interessadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional, considerando o percentual de aumento possível alcançado por cada curso, o número de vagas autorizadas e o número de vagas disponíveis na localidade considerada.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no primeiro ano do curso.

§ 4º Os indicadores, conceitos e demais insumos anteriormente utilizados para deferimento de aumento de vagas, parcial ou total, não serão reutilizados no cálculo de novos pedidos.

Art. 26. No caso de pedido de aumento de vagas em Medicina, o cálculo do número de vagas a ser aumentado poderá ser majorado conforme os seguintes critérios:



I - a cada curso de pós-graduação stricto sensu na Grande Área das Ciências da Saúde e Interdisciplinar na Área da Saúde, reconhecido e recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, será agregado 5% ao limite percentual de aumento de vagas; e

II - caso a mantenedora da IES ofereça leitos do SUS em estabelecimento de saúde próprio, o curso terá um aumento adicional de 10% ao limite percentual de aumento de vagas.

Parágrafo único. A informação necessária à apreciação do inciso II será disponibilizada pelo MS, a pedido da SERES.

Seção IV

Das Disposições Finais dos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 27. Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.

Art. 28. Em consonância com o art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.394, de 1996, a SERES poderá conceder atribuições de autonomia universitária a instituições que demonstrem alta qualificação nas avaliações realizadas pelo MEC.

§ 1º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual ou maior que quatro podem aumentar em até 50% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou Ead, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e Direito, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 2º As IES que tenham CI e indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP igual a cinco podem aumentar em até 70% o número de vagas em cursos de graduação reconhecidos, nas modalidades presencial ou EaD, que tenham CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP maior ou igual a quatro, excetuando-se os cursos de Medicina e Direito, sem a necessidade de autorização do MEC.

§ 3º As alterações citadas neste artigo serão tratadas como alterações cadastrais de menor relevância e, até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, devem ser informadas, em meio físico, junto à SERES, acompanhadas de cópia da decisão de órgão competente da IES que refere alteração do número de vagas.

§ 4º Novo aumento no número de vagas, realizado nos termos deste artigo, somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a última alteração.

§ 5º Caso a instituição tenha aumentado o número de vagas de determinado curso utilizando-se das prerrogativas deste artigo e deixar de preencher os requisitos previstos para tanto, somente poderá apresentar pedido de aumento de vagas para o mesmo curso, a ser tratado como aditamento, após a publicação de novo CC ou indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP.

§ 6º Nos casos em que houver aumento de vagas, via aditamento do ato autorizativo pela SERES, o aumento de vagas por meio das prerrogativas deste artigo somente poderá ser feito após decorrido um ano desde a alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes normas, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

I Portaria Normativa MEC n.º 21, de 1º de dezembro de 2016;

II Portaria Normativa MEC n.º 20, de 13 de outubro de 2016;

III Instrução Normativa SERES n.º 4, de 31 de maio de 2013;

IV Instrução Normativa SERES n.º 2, de 29 de julho de 2014;

V Instrução Normativa SERES n.º 3, de 29 de julho de 2014; e

VI - Instrução Normativa SERES nº 1, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 31. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO I

Quadro 1: Bacharelados

Grupo do Curso	Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização - Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos
I - Ciências Exatas e da Terra	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Terra	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia	
	Tecnologia	
	Estatística	
	Física	
	Geologia	
	Matemática	
	Meteorologia	

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

	Química	
	Oceanografia	
II - Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	Oferta de cursos nos grupos I ou II
	Biotecnologia	
III - Engenharias	Engenharia Ambiental	Oferta de cursos no grupo III
	Engenharia Automotiva	
	Engenharia Biomédica	
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura	
	Engenharia de Pesca	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia de Bioprocessos	
	Engenharia de Controle e Automação	
	Engenharia de Materiais	
	Engenharia de Telecomunicações	
	Engenharia Eletrônica	
	Engenharia Sanitária	
	Engenharia Têxtil	
	Engenharia Metalúrgica	
	Engenharia de Produção	Oferta de cursos nos grupos III ou VI
	Engenharia Química	Oferta do curso de Engenharia de Petróleo
	Engenharia de Petróleo	Oferta do curso de Engenharia

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

		Química
	Engenharia Civil	Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Química
	Engenharia Mecânica	Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil ou Engenharia Química
	Engenharia Elétrica	Oferta de cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil ou Engenharia Química
IV - Ciências da Saúde	Biomedicina	Oferta de cursos no grupo IV ou dos cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia ou Odontologia
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Saúde	
	Educação Física	
	Farmácia	
	Fisioterapia	
	Fonoaudiologia	
	Nutrição	
	Terapia Ocupacional	
V - Ciências Agrárias	Medicina Veterinária	Oferta de cursos no grupo V
	Engenharia Agrícola	
	Agronomia ou Engenharia Agrônômica	
	Engenharia Florestal	
	Zootecnia	

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

VI - Ciências Sociais Aplicadas	Administração	Oferta de cursos no grupo VI
	Arquivologia	
	Biblioteconomia	
	Ciências Atuariais	
	Ciências Contábeis	
	Ciências Econômicas	
	Comunicação Social – Jornalismo	
	Comunicação Social - Relações Públicas	
	Economia Doméstica	
	Museologia	
	Secretariado Executivo	
	Serviço Social	
	Turismo	
VII - Ciências Humanas	Ciências Sociais	Oferta de cursos no grupo VII
	Antropologia	
	Arqueologia	
	Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas	
	Ciências Políticas	
	Filosofia	
	Geografia	
	História	
	Relações Internacionais	
	Secretariado Executivo	

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

	Sociologia	
	Teologia	
VIII - Linguística, Letras e Artes	Artes Visuais	Oferta de cursos no grupo VIII
	Bacharelado Interdisciplinar em Artes	
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual	
	Dança	
	Design	
	Letras	
	Moda	
	Música	
	Teatro	
	Arquitetura e Urbanismo	Oferta de cursos nos grupos III ou VIII
Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Oferta de cursos nos grupos VI ou VIII	
IX - Computação e Informática	Ciência da Computação	Oferta de cursos no grupo III ou IX
	Engenharia de Software	
	Engenharia de Computação	
	Sistemas de Informação	Oferta de cursos nos grupos VI ou IX

Quadro 2: Licenciaturas

Licenciaturas	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP
---------------	--

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

	em processo de Autorização
Artes Visuais	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo 8 - Linguística, Letras e Artes
Dança	
Design	
Letras - com formação em uma ou mais Línguas	
Música	
Teatro	
Licenciatura Intercultural	
Licenciatura Interdisciplinar em Códigos e Linguagens	
Ciências Biológicas	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos I - Ciências Exatas e da Terra, ou II - Ciências Biológicas
Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais	
Educação Física	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo IV - Ciências da Saúde
Nutrição	
Filosofia	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo VII - Ciências Humana
Geografia	
História	
Ciências Sociais	
Matemática	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo I – Ciências Exatas e da Terra
Física	
Química	
Informática	

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

**FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS**

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

Turismo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos VI - Ciências Sociais Aplicadas, ou VII - Ciências Humanas
Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas	
Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo	Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos II – Ciências Biológicas, ou VII - Ciências Humanas
Pedagogia	Cursos de Licenciatura

Quadro 3: Cursos Tecnológicos

Curso	Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização
I - CST Eixo Ambiente e Saúde (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo I; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IV
II - CST Eixo Apoio Escolar	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo IV; ou Oferta do curso de licenciatura em Pedagogia; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
III - CST Eixo Controle e Processos Industriais (excetuando curso de Manutenção de Aeronaves)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
IV - CST Eixo Gestão e Negócios	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de bacharelado em Administração
V - CST Eixo Hospitalidade e Lazer	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ou Oferta do curso de

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

**FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS**

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

	bacharelado em Administração
VI - CST Eixo Informação e Comunicação	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IX
VII - CST Eixo Infraestrutura (excetuando curso do Anexo II e do curso de Construção de Edifícios)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
VIII - CST Eixo Militar	Visita obrigatória conforme Quadro do Anexo II
IX - CST Eixo Produção Alimentícia	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
X - CST Eixo Produção Cultural e Design	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo X; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo VIII
XI - CST Eixo Produção Industrial (excetuando CST Construção Naval e CST Petróleo e Gás)	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III
XII - CST Eixo Recursos Naturais	Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ou Oferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V
XIII - CST Eixo Segurança (excetuando cursos do Anexo II)	Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixos XIII
CST em Construção de Edifícios	Oferta do curso de Engenharia Civil
CST em Construção Naval	Oferta do curso de Engenharia Naval
CST em Petróleo e Gás	Oferta dos cursos de Engenharia Química ou Engenharia de Petróleo
CST em Manutenção de Aeronaves	Oferta do curso de Engenharia Aeronáutica

ANEXO II

Quadro de Cursos com Visita Obrigatória

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

Engenharia Aeronáutica
Engenharia Naval
Engenharia de Minas
Ciências da Logística (Forças Armadas)
Engenharia de Fortificação e Construção (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Armamentos (Forças Armadas)
Engenharia Mecânica de Veículos Militares (Forças Armadas)
CST em Pilotagem Profissional de Aeronaves
CST em Radiologia
CST em Segurança Pública
CST em Serviços Penais
CST do Eixo Militar
Cursos do art. 11, § 2º, desta Portaria Normativa

ANEXO III

Medicina

$$AV = i + c + R + P + L$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V.

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI.

P = Percentual aplicável em razão do número de cursos de pós-graduação stricto sensu, tal como estabelecido no art. 26, inciso I, desta Portaria.

L = Percentual aplicável em razão dos leitos do SUS disponibilizados pela mantenedora da IES, tal como estabelecido no art. 26, inciso II, desta Portaria.

Demais Cursos

$$AV = i + c + R$$

AV = Limite percentual de aumento de vagas.

i = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador da IES, constante no Anexo IV.

c = Percentual aplicável em razão do conceito ou indicador do curso, constante no Anexo V.



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

R = Percentual aplicável em razão do ato regulatório do curso, constante no Anexo VI.

ANEXO IV

Conceito ou indicador da IES	Percentual aplicável
CI ou IGC 3	10%
CI ou IGC 4	20%
CI ou IGC 5	30%

ANEXO V

Conceito ou indicador de curso	Percentual aplicável
CC ou CPC 3	10%
CC ou CPC 4	20%
CC ou CPC 5	30%

ANEXO VI

Ato regulatório do curso	Percentual aplicável
Reconhecimento	10%
Renovação de Reconhecimento	20%
A partir da 2ª -H/10<a Renovação de Reconhecimento	30%

(DOU n.º 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 25/29)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122200025

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria publicada no DOU n.º 245, de 22-12-2017, Seção 1, pág. 25, na identificação, onde se lê: "PORTARIA N.º 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017", leia-se: "PORTARIA NORMATIVA N.º 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017".

(DOU n.º 246, terça-feira, 26 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 785)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122600785



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA N.º 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA PORTARIA NORMATIVA N.º 742, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2017, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e de cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; n.º 10.861, de 14 de abril de 2004; e n.º 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação MEC.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I

Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:



I pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II preenchimento de formulário eletrônico;

III apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Seção II

Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.



Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Seção III

Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior CES do CNE, que poderá:

I quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;



b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

§ 1º Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei n.º 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30(trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e credenciamento de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V

Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro GM, para decidir sobre a homologação.



§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

Seção VI

Do Credenciamento de Escolas de Governo para a Oferta de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 16. As escolas de governo do sistema federal, legalmente constituídas, regidas pelo Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presenciais e a distância.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal devem solicitar credenciamento ao MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto n.º 9.057, de 2017, e da legislação específica.

Art. 17. O pedido de credenciamento de Escola de Governo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF; e

c) termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da mantenedora atestando a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade;

II da Escola de Governo:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco, previstas na Lei nº 10.870, de 2004;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e profissional de cada um.

§ 1º Aplica-se aos processos de credenciamento e credenciamento de Escola de Governo o disposto nos Capítulos II e III desta Portaria.

§ 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Portaria e do Decreto n.º 9.235, de 2017, independem de autorização do MEC para funcionamento,



devendo a instituição informar à SERES, por meio do Sistema e-MEC, os cursos criados por atos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de criação do curso.

Seção VII

Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto n.º 9.235, de 2017, observado o disposto no Capítulo II desta Portaria Normativa, e desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto n.º 9.235, de 2017, e, para a modalidade a distância, os cursos nas áreas de Saúde e Engenharia.

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações sem caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, de aditamentos institucionais ou de cursos, criar pólos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no Diário Oficial da União.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 8º No que se refere ao disposto no inciso IV, se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, será considerado o indicador de



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a 4 (quatro), e posterior ao CC existente.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento junto à Secretaria competente, observando calendário definido pelo MEC e dentro do prazo fixado no ato autorizativo institucional vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade, o descredenciamento voluntário em uma das modalidades e a alteração de organização acadêmica por instituição de educação superior já credenciada serão realizados em processo de credenciamento, protocolado durante a vigência do ato autorizativo institucional.

§ 2º O processo de credenciamento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º Aplica-se aos processos de credenciamento o disposto no Capítulo II desta Portaria.

§ 4º Nos processos de credenciamento com pedido de credenciamento em nova modalidade, aplicam-se os limites previstos no art. 2º para os pedidos de autorização vinculada de cursos.

Art. 20. O pedido de credenciamento seguirá ao CNE com sugestão de deferimento ou continuará em trâmite na Secretaria competente nos casos de celebração de protocolo de compromisso e de abertura de procedimento sancionador.

Seção II

Do Protocolo de Compromisso

Art. 21. Nos pedidos de credenciamento institucional, a obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, nos termos dos arts. 53 a 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 1º Uma vez determinada, por parte da SERES, a celebração de Protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, será aberta, no Sistema e-MEC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fase de Proposta de Protocolo de compromisso, contendo:

I o diagnóstico, realizado pela SERES, das fragilidades identificadas na instituição ou no curso, a partir do relatório de avaliação ou dos indicadores de qualidade calculados pelo INEP;

II as obrigações que a IES deverá assumir com o objetivo de sanear as fragilidades identificadas;



III a indicação da comissão de acompanhamento do Protocolo de compromisso, identificando os professores responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações assumidas; e

IV o prazo para implementação das obrigações assumidas no Protocolo de compromisso, de até 12 (doze) meses, a escolha da IES.

§ 2º No inciso II, relativo às obrigações, a SERES poderá sugerir ações de saneamento ou solicitar à IES que elabore um plano de melhorias para superar as fragilidades apontadas no diagnóstico.

§ 3º Na vigência de Protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 9.235, de 2017, desde que se revele necessário para evitar prejuízo aos alunos.

§ 4º O Protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior SESu ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC do MEC, respectivamente.

Art. 22. Concluído o preenchimento de todos os itens elencados no art. 21, inicia-se automaticamente, no Sistema e-MEC, a fase de Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso e considera-se celebrado o Protocolo de compromisso entre a IES e o MEC.

§ 1º Nessa fase, a IES deverá inserir relatórios parciais de cumprimento das metas pactuadas no Protocolo de compromisso, caso tal necessidade tenha sido expressa pela SERES no campo relativo às obrigações da proposta do mesmo.

§ 2º A IES deverá, até o final do prazo definido, inserir relatório conclusivo de cumprimento das medidas de saneamento assumidas, com especial referência às insuficiências apontadas no diagnóstico, com a descrição das metas e indicação dos itens que foram saneados, por dimensão ou eixo.

§ 3º A fase Termo de Cumprimento do Protocolo de compromisso será concluída com a inserção, pela IES, de relatório final, a qualquer momento que julgar oportuno, respeitado o prazo final definido na proposta.

Art. 23. Ao final do prazo do Protocolo de compromisso, inserido o termo de cumprimento, o processo será encaminhado de ofício ao INEP para avaliação in loco com o fim de verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A nova avaliação adotará o instrumento aplicável às avaliações do curso ou instituição e atribuirá novo Conceito de Curso CC ou Conceito Institucional CI, considerando todos os indicadores, eixos e dimensões, ressaltando-se os pontos constantes no Protocolo de compromisso e no plano de melhorias apresentado pela IES.

§ 2º Após a realização de avaliação in loco, o processo seguirá para a SERES, quando será emitido parecer final sobre o cumprimento das obrigações assumidas e o pedido de renovação do ato autorizativo solicitado no processo.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo Protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do



termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensinará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

Seção III

Do Procedimento Sancionador

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei n.º 10.861, de 2004.

§ 1º Os casos em que a análise realizada na fase de parecer final pós-Protocolo de compromisso concluir pela necessidade de aplicação de penalidades serão encaminhados à área competente para a instauração de procedimento sancionador.

§ 2º Adicionalmente à aplicação de penalidades, poderão ser sobrestados os processos regulatórios da IES em trâmite no Sistema e-MEC, em especial o processo de credenciamento que motiva a solicitação e os processos de autorização, se for o caso.

§ 3º Sempre que possível, o encaminhamento previsto no § 1º será feito em grupos de IES cujos resultados na avaliação pós-Protocolo de compromisso recomendem a aplicação de penalidades similares.

§ 4º A conclusão do processo de supervisão por ato do Secretário da SERES, seja pela decisão de arquivamento ou pela aplicação de penalidades, determinará o fim do sobrestamento e a retomada do fluxo do processo de credenciamento.

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

§ 6º No caso de manutenção de conceitos insatisfatórios resultantes de avaliação in loco pós-Protocolo de compromisso, e com base na decisão proferida no âmbito do procedimento sancionador, a Secretaria competente poderá emitir parecer pelo credenciamento da instituição.

§ 7º No caso de centro universitário, a Secretaria poderá opinar pelo credenciamento como faculdade, e no caso de universidade, como centro universitário ou faculdade, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 8º Da decisão da SERES pela aplicação de penalidade caberá recurso ao CNE/CES no prazo previsto na legislação.

§ 9º O CNE/CES decidirá sobre o processo de credenciamento, sendo vedada a concessão de novo prazo para a adoção de medidas de melhoria, assinatura de novo Protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências.

§ 10. O parecer do CNE/CES será homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO



Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento decurso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II projeto pedagógico do curso PPC, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos pólos de EaD ao curso, quando for o caso;

III relação de docentes e de tutores, quando for o caso, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 1º Para a solicitação de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste no PDI atualizado.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes para a oferta do curso, contendo as respectivas titulações, regime de trabalho e carga horária, acompanhado dos termos de compromisso firmados com a instituição, observada a compatibilidade com as atividades docentes, considerando a necessidade de preservação da qualidade da prestação do serviço.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente informados no Sistema e-MEC.

§ 4º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 6º Nos pedidos de autorização e de reconhecimento, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento, ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, ocasionará o arquivamento do processo.

§ 7º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 27. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, o requerente informará se o pedido tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente, de que trata o art. 101 do Decreto n.º 9.235, de 2017, ou se tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto n.º 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.



§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento decurso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§ 3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30(trinta) dias.

§ 4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se.

§ 5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Art. 29. Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro.

Art. 30. O reconhecimento de curso presencial em um município se estende às unidades educacionais no mesmo município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 1º O disposto no caput não dispensa a necessidade de avaliação in loco em todas as unidades educacionais que se configurem local de oferta do curso.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput, os cursos presenciais ofertados em duas ou mais unidades no mesmo município deverão apresentar em comum:

I denominação e grau;

II projeto pedagógico do curso PPC; e

III núcleo docente estruturante NDE.

§ 3º Os cursos que cumprirem os requisitos elencados no parágrafo anterior, além da extensão do ato de reconhecimento, serão tratados de forma agrupada para fins de definição do total de vagas, trâmite dos processos regulatórios e realização das avaliações in loco, devendo tal marcação estar evidente no Cadastro e-MEC.

§ 4º Os cursos criados no âmbito da autonomia, para oferta em novo endereço no mesmo município, atendidos os requisitos do § 2º, serão inseridos no Cadastro e-MEC, nos termos do disposto no art. 29 desta Portaria Normativa, com o status inicial do curso já existente.

§ 5º A extensão dos atos, para que se observem as orientações do SINAES para avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de avaliação in loco daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.



Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

Art. 33. Nos processos de autorização e reconhecimento, a avaliação in loco será realizada por comissão única de avaliadores, para grupos de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos endereços, a avaliação in loco poderá ser feita por amostragem, a critério da SERES.

Art. 34. Os pedidos de autorização e reconhecimento seguirão para apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definido sem normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de autorização ou reconhecimento do curso.

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30(trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 36. Na hipótese de avaliação insatisfatória nos pedidos de reconhecimento, observar-se-á o disposto nos arts. 21 a25 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

AOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTODE CURSOS

Art. 37. O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de avaliação de instituições e cursos superiores, com referência nas avaliações trienais de desempenho de estudantes, nos termos de normativo específico expedido pelo INEP, as quais subsidiam os atos de renovação de reconhecimento.

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, poderá ser prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

n.º 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa in loco, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

I atos autorizativos válidos;

II indicadores de qualidade satisfatórios;

III não tenham sido penalizados em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou o curso; e

IV inexistência de medida de supervisão em vigor.

§ 1º A SERES publicará, a cada ciclo avaliativo, os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento de cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo divulgados pelo INEP.

§ 2º O processo de renovação de reconhecimento deverá considerar todos os aditamentos realizados ao ato original de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, quando couber.

§ 3º A despeito do cumprimento dos requisitos elencados no caput, dada a especificidade de cada ciclo avaliativo, a SERES poderá estabelecer critérios que determinem a obrigatoriedade de avaliação in loco para a renovação de reconhecimento do curso.

§ 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Art. 40. Realizada a avaliação in loco, o relatório será disponibilizado pelo INEP e a IES será informada por meio do sistema eletrônico, com a possibilidade de impugná-lo na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 41. A SERES apreciará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

Parágrafo único. No caso de emissão de parecer favorável, a SERES encaminhará para publicação a portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Art. 42. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em uma das dimensões do relatório de avaliação in loco, considerando também os procedimentos e instrumentos diversificados de avaliação do SINAES, ensejará a celebração de Protocolo de compromisso, conforme disposto nos arts. 21 a 24 desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS MODIFICAÇÕES DO ATO AUTORIZATIVO

Seção I



Disposições Gerais

Art. 43. As modificações do ato autorizativo originário serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento e integrarão o conjunto de informações da instituição ou do curso bem como serão consideradas por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

Art. 44. Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio expedido pelo MEC:

I aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários;

II extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

III unificação de mantidas;

IV credenciamento de campus fora de sede; e

V descredenciamento voluntário.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

I mudança de endereço de curso e/ou de IES dentro do mesmo município;

II inserção de novos endereços dentro do mesmo município;

III criação de pólos de EaD;

IV mudança de endereço de pólo de EaD dentro do mesmo município;

V extinção de pólo de EaD;

VI vinculação e desvinculação de cursos de EaD a pólos;

VII mudança de denominação de IES;

VIII mudança de denominação de curso;

IX aumento de vagas de cursos ofertados por instituições com autonomia, à exceção dos cursos de graduação em Medicina e Direito;

X redução de vagas;

XI extinção voluntária de cursos ofertados por instituições com autonomia;

XII transferência de manutenção;

XIII alteração de regimento ou estatuto da mantida; e

XIV alteração do PDI.

§1º. As alterações de que trata o caput deverão ser informadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio da IES.



§ 2º. Os itens de que trata os incisos XIII e XIV serão informados à SERES a partir de funcionalidade a ser disponibilizada no Sistema e-MEC.

Art. 46. As seguintes alterações não constituem aditamento do ato autorizativo e serão processadas na forma de atualização cadastral, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto n.º 9.235, de 2017:

I remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos ou a criação de turno de um mesmo curso;

II remanejamento de vagas já autorizadas entre pólos de EaD, de cursos nessa modalidade;

III remanejamento de parte das vagas de cursos presenciais reconhecidos no mesmo município; e

IV - alteração da situação do curso de 'em atividade' para 'em extinção'.

§ 1º As alterações de que trata este artigo deverão ser realizadas pela instituição no Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio que aprovou o remanejamento de vagas e, se forem remanejadas todas as vagas, o ato de extinção do curso.

§ 2º É vedado o remanejamento de vagas entre cursos de denominação, grau e modalidade distintos.

Seção II

Dos Aditamentos que Dependem de Ato do MEC

Art. 47. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo que dependem de ato do MEC devem ser apresentados nos períodos fixados em calendário estabelecido pelo MEC, instruídos com os documentos pertinentes, conforme descritos nos artigos seguintes.

Art. 48. Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente.

§ 1º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados.

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

§ 3º Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 49. A critério da SERES, nos processos de aditamento, poderá ser determinada a realização de avaliação in loco para complementação da instrução processual.

Art. 50. Concluída a instrução processual, a SERES analisará os elementos do processo e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

§ 1º À decisão desfavorável ao pedido de aditamento de ato autorizativo de curso ou de IES se seguirá a abertura do prazo de 30(trinta) dias para recurso ao CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de aditamento do ato autorizativo de curso ou de IES será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do



CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

§ 3º Mantido o entendimento desfavorável pelo CNE/CES, com a homologação ministerial, a decisão importará o indeferimento do pedido de aditamento ao ato autorizativo do curso ou da IES.

§ 4º Caso o CNE/CES dê provimento ao recurso, com a homologação ministerial, a SERES deverá publicar a portaria de aditamento ao ato autorizativo correspondente, quando for o caso.

Art. 50-A. As faculdades com conceito institucional máximo nas duas últimas avaliações, independentemente das modalidades, que ofereçam pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, observado o seguinte procedimento:

§ 1º As faculdades deverão apresentar pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC, a partir do encaminhamento de ofício acompanhado da documentação que comprove as condições previstas no caput.

§ 2º A prerrogativa de autonomia concedida nos termos do presente artigo será objeto de análise no âmbito do respectivo processo de credenciamento.

§ 3º As instituições citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo MEC;

ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

§ 4º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso I do § 3º se dará a partir da decisão final do MEC no respectivo processo de credenciamento, observado o § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 5º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso II do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da revogação do aditamento ao ato de credenciamento que concedeu a prerrogativa.

§ 6º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso III do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da expedição de ato da SERES no processo administrativo de supervisão.

§ 7º O registro de diplomas por faculdades que tenham incorrido nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º é considerado irregularidade administrativa e ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão pela SERES, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, podendo ser objeto de medida cautelar de suspensão imediata das atribuições da prerrogativa prevista neste artigo.



Subseção I

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Aumento de Vagas

Art. 51. Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade.

§ 1º Os pedidos de aumento de vagas deverão ser apresentados para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários, observado o calendário regulatório.

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

Art. 52. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de aumento de vagas devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à SERES, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II nome e código da IES;

III quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos processos seletivos realizados nos 2 (dois) últimos anos foi maior que 1 (um,) ou que justifique a abertura de turmas em novos pólos de EaD.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dos elementos de instrução do pedido de aumento de vagas elencados no caput, a SERES arquivará o processo e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado, observado o prazo do calendário regulatório.

§ 2º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, a SERES solicitará ao Ministério da Saúde informações relativas à estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso e regiões de saúde de proximidade geográfica.

§ 3º Nos processos de aumento de vagas do curso de Medicina, poderão ser instituídos procedimentos de monitoramento, com a finalidade de verificar in loco as condições para o aumento de vagas pleiteado.

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.



Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Art. 55. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Art. 56. A impossibilidade de identificação precisa de curso cujo número de vagas se pretende aumentar, ou o protocolo de pedido de extinção desse curso, implica arquivamento do pedido de aumento de vagas sem análise de mérito.

Art. 57. Concluída a instrução processual, a SERES apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Subseção II

Das Disposições Específicas aos Pedidos de Extinção de Cursos

Art. 58. A extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação.

Parágrafo único. A extinção de cursos por instituições sem autonomia universitária deve ser autorizada pela SERES por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Art. 59. O pedido de extinção de curso somente poderá ser protocolado mediante a comprovação, por meio de termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017.

§ 1º Até que haja implantação de fluxo específico no Sistema e-MEC, as IES devem apresentar o pedido de extinção de curso por meio de ofício dirigido à SERES, devidamente protocolado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I nome, grau, modalidade e código do curso;

II cópia da decisão do órgão competente da IES que tenha decidido pela extinção do curso;

III ausência de registro no Sistema e-MEC de alunos vinculados aos programas federais associados ao MEC;

IV cópia do último edital de processo seletivo da instituição; e

V termo de responsabilidade assinado pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, com os seguintes compromissos:

a) guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, ao longo de todo o período de funcionamento da instituição; e

b) suspensão de todos os processos seletivos do curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

§ 2º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para "em extinção".

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das



FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 ✉ aems@aems.edu.br

§ 3º Será arquivado de ofício o pedido de extinção de curso apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação de extinção de curso também poderá ser realizada no âmbito de processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento em tramitação, desde que presentes os documentos acima elencados.

Art. 60. Uma vez que o processo esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sendo constatada a ausência de alunos no curso, a SERES decidirá o pedido e, para as IES sem autonomia, publicará a portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que o curso será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

Art. 61. Após a publicação da portaria de extinção do curso, o setor competente providenciará a alteração do status de funcionamento do curso para "extinto" no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta, que tramitará nos termos previstos nesta Portaria.

Subseção III

Das Disposições Específicas à Unificação de Mantidas

Art. 62. Entende-se por unificação de mantidas a fusão entre duas ou mais IES mantidas por uma mesma mantenedora e sediadas no mesmo município.

Art. 63. O pedido de unificação de mantidas deverá ser instruído no Sistema e-MEC, contendo o PDI e o regimento vigentes da IES incorporadora, já com as adaptações necessárias pós-unificação.

Art. 64. A análise será concluída com a publicação de portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de deferimento do registro administrativo da unificação de mantidas e gerará a extinção da(s) IES incorporada(s) no cadastro do Sistema e-MEC.

Art. 65. A instituição de educação superior resultante da unificação poderá herdar a denominação da incorporadora ou receber uma nova denominação, desde que tal alteração seja devidamente comunicada por ocasião do protocolo do Processo e-MEC, e desde que a denominação proposta esteja em conformidade com os termos desta Portaria Normativa.

Art. 66. O limite territorial de atuação da IES resultante da unificação permanecerá inalterado, devendo estar especificado no PDI e no regimento apresentados por ocasião do protocolo do processo no Sistema e-MEC.

Art. 67. Com a unificação, os cursos das IES unificadas continuarão a ser ofertados conforme previsto em seus respectivos atos autorizativos.

§ 1º A eventual alteração de endereço de oferta de curso(s) deverá ser processada na forma de aditamento ao ato autorizativo do(s) curso(s), nos termos desta Portaria Normativa.

§ 2º Eventuais ajustes na oferta de vagas poderão ser processados na forma de aditamento ao ato autorizativo, ou por iniciativa da SERES, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em trâmite.



§ 3º Os cursos de mesma denominação e grau, ofertados no mesmo endereço pelas IES unificadas, serão unificados com a soma das vagas previstas nos respectivos atos autorizativos.

Art. 68. Por ocasião do deferimento do pedido de unificação de mantidas, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso(s) da(s) IES incorporada(s), que estiverem em tramitação no Sistema e-MEC, seguirão seu trâmite em nome da instituição resultante da unificação.

Art. 69. O deferimento do processo de unificação de mantidas acarreta o arquivamento dos processos de credenciamento em nome da IES incorporadora e da(s) IES incorporada(s) que estejam em trâmite no Sistema e-MEC, devendo a instituição de ensino superior resultante da unificação protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do Sistema e-MEC, a contar da data de publicação da portaria de unificação.

§ 1º Em caso de existência de processo de credenciamento protocolado no Sistema e-MEC em nome da IES incorporadora, desde que esteja em fase anterior à avaliação in loco, este seguirá seu trâmite normal, de modo que a avaliação ocorra já no contexto da unificação.

§ 2º O prazo de vigência do ato institucional será mantido, sendo desnecessário o protocolo de pedido de credenciamento, no caso de a IES incorporadora possuir ato de credenciamento com avaliação in loco realizada em prazo não superior há 1 (um) ano, contado da publicação da portaria de unificação de mantidas.

Art. 70. As universidades e centros universitários poderão pleitear unificação de mantidas para instituições da mesma mantenedora e com sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo estado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Subseção IV

Das Disposições Específicas ao Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 71. Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de campus fora de sede observarão o disposto no art. 31 do Decreto n.º 9.235, de 2017, e nesta Portaria.

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;



V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2(dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativas de autonomia desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido;

II 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e

VIII não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

Art. 74. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído no Sistema e-MEC, de acordo com as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento institucional, devendo conter os seguintes documentos:

I alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus; e

II comprovante de recolhimento da taxa de avaliação.



§ 1º O pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso e de no máximo 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 2º O limite máximo de pedidos estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 3º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciadas em regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 4º O pedido só será deferido se o campus fora de sede obtiver CI maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004.

Subseção V

Das Disposições Específicas ao Descredenciamento Voluntário

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Parágrafo único. Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema e-MEC, os pedidos de descredenciamento voluntário da IES e respectiva extinção voluntária de cursos superiores de graduação devem ser formulados pela mantenedora e protocolados em meio físico, junto à SERES.

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto n.º 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Art. 77. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de IES será instruído com os seguintes documentos:

I requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;

II cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e

III declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;



b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

Art. 78. Após o protocolo e a análise sumária da documentação, a SERES promoverá a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Art. 79. Instaurado o processo administrativo, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da SERES.

§ 1º A análise do pedido de descredenciamento voluntário considerará todos os processos regulatórios e de supervisão relativos à IES ou aos cursos.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência no prazo ocasiona o arquivamento do processo.

§ 6º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência dedados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada avaliação externa in loco visando à instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar à vista de irregularidades evidentes.

Art. 80. Concluída a análise dos documentos, atendidos todos os requisitos elencados no art. 77, a SERES emitirá parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário da IES, apontando os cursos a serem extintos e a IES sucessora para receber o acervo acadêmico institucional.

Art. 81. Após parecer final da SERES, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que emitirá parecer acerca do descredenciamento voluntário da IES e da extinção de todos os cursos.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de descredenciamento e extinção dos cursos.



Art. 82. Publicada a portaria referida no artigo anterior, a SERES promoverá a alteração no Cadastro e-MEC da situação do(s) curso(s) para "extinto" e da IES para "descredenciada".

Seção III

Das Atualizações Cadastrais

Art. 83. Os aditamentos aos atos autorizativos que não dependem de ato prévio do MEC, bem como as alterações que não constituem aditamento, elencados nos arts. 45 e 46 desta Portaria, serão processados mediante atualização cadastral, a qualquer tempo, e serão apreciadas com o conjunto das informações pertinentes ao curso ou instituição por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 1º As atualizações cadastrais devem ser solicitadas ao MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação das alterações pelo órgão competente da IES.

§ 2º Até que haja implantação de funcionalidade no Sistema Eletrônico de acompanhamento dos processos do MEC Sistema e-MEC, os pedidos de atualização cadastral devem ser protocolados em meio físico, junto à SERES, acompanhadas de cópia da decisão do órgão competente da IES que aprovou as alterações.

§ 3º O pedido de atualização cadastral deverá estar em conformidade com a legislação vigente e normativos específicos, quando for o caso, e poderá estar sujeito à validação pela SERES antes da efetivação da alteração no Sistema e-MEC.

Art. 84. Após a alteração cadastral, a IES deve informá-la imediatamente ao público, em local de fácil acesso, inclusive no sítio eletrônico oficial da instituição.

Art. 85. A SERES analisará a adequação das alterações cadastrais nos respectivos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sem prejuízo de ações de monitoramento a serem estabelecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES.

Subseção I

Do Remanejamento de Parte de Vagas de Cursos para Outros Endereços no Mesmo Município

Art. 86. As IES poderão remanejar parte das vagas de seus cursos presenciais, de mesma denominação e grau, para outros endereços dentro do mesmo município, valendo-se dos atos regulatórios do curso já expedidos, observado o disposto no art. 46 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos de que tratam o caput deverão ser comunicados à SERES no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização cadastral.

§ 2º A realização de remanejamento de vagas enseja a necessidade de avaliação in loco quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de graduação em Medicina e Direito.

Subseção II

Da Alteração de Endereço de Curso e/ou de IES



Art. 87. As IES poderão promover alteração de endereços de funcionamento de cursos presenciais e da sede da instituição, desde que no mesmo município.

§ 1º As alterações de endereços no Cadastro e-MEC poderão ser processadas como mudança, inserção ou exclusão de endereços.

§ 2º Excepcionalmente, considerando o interesse da Administração Pública, ouvida a SESu ou a SETEC, a SERES poderá adotar procedimentos específicos nos casos de alteração de endereço de funcionamento de instituições públicas federais.

Art. 88. As alterações devem ser informadas ao MEC no prazo estabelecido no art. 83, § 1º, desta Portaria, acompanhadas do ato interno que respaldou a alteração de endereço.

Parágrafo único. Em caso de endereço ainda não constante do Cadastro e-MEC, a IES deverá encaminhar documento que comprova a disponibilidade do imóvel onde se darão as atividades educacionais, em nome da mantenedora.

Art. 89. A alteração de endereço de funcionamento de curso implica a obrigatoriedade de avaliação in loco para a emissão do próximo ato regulatório, oportunidade em que o novo local de oferta será avaliado pelo MEC.

Subseção III

Da Alteração de Denominação de IES

Art. 90. A alteração de denominação de mantida deverá ser comunicada ao MEC para fins de alteração do Cadastro e-MEC de instituições e cursos de educação superior.

Art. 91. A denominação da mantida deverá ser compatível com o estatuto ou regimento e com a atuação e organização acadêmica, sendo vedados:

I o emprego da partícula "uni" para a organização acadêmica de faculdades, inclusive em siglas;

II a utilização de sigla cuja formação não constitua a síntese de letras ou sílabas iniciais da própria denominação ou de nome fantasia que não corresponda à denominação da IES; e

III a duplicidade de denominação em relação a outra IES com sede na mesma Unidade da Federação.

Subseção IV

Da Alteração de Denominação de Curso

Art. 92. A alteração de denominação de curso poderá ser realizada desde que o PPC seja compatível com a denominação proposta, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais, para bacharelados e licenciaturas, ou ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para os cursos superiores de tecnologia.

§ 1º Não será permitida a alteração de grau e modalidade do curso.

§ 2º A alteração cadastral de que trata o caput será realizada conforme disposto no § 1º do art. 83 desta Portaria.

Art. 93. Para os cursos que não disponham de diretrizes curriculares nacionais específicas para a denominação pretendida ou não estejam previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, as alterações ensejam a necessidade de avaliação in



loco quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no Cadastro e-MEC.

Subseção V

Da Extinção Voluntária de Cursos Ofertados por Instituições com Autonomia

Art. 94. As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto n.º 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES.

Parágrafo único. Se for o caso, a SERES publicará a Portaria de reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso, par afins exclusivos de emissão e registro de diplomas, e registrará o encerramento voluntário da oferta do curso.

Subseção VI

Da Transferência de Manutença

Art. 95. Entende-se por transferência de manutenção a alteração de mantenedora da IES, com mudança de CNPJ, bem como a alteração de controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora, e será processada nos termos dos arts. 35 a 38 do Decreto n.º 9.235, de 2017.

Art. 96. A alteração da manutenção deverá ser comunicada ao MEC por meio do Sistema e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do instrumento jurídico que dá base à transferência, acompanhada dos seguintes documentos:

I instrumentos jurídicos que dão base à transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes; e

II termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente, conforme modelo a ser disponibilizado pela SERES.

Art. 97. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, o credenciamento se dará no período previsto no ato autorizativo vigente da instituição transferida quando da transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida regularmente credenciada pelo MEC, a instituição deverá protocolar pedido de credenciamento no prazo de 1 (um) ano após a efetivação da transferência de manutenção.

Art. 98. São vedadas:

I a transferência de cursos entre IES;

II a divisão de mantidas;

III a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.



Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do disposto no Decreto n.º 9.235, de 2017.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 1º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no caput, além dos seguintes elementos:

I íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V relação de pólos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os pólos EaD.

§ 2º. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;



II ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por pólo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV número de alunos por turma;

V local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI normas de acesso; e

VII prazo de validade do processo seletivo.

§ 3º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia, bem como as faculdades que receberem prerrogativa para o registro de seus diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.

§ 4º A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Art. 100. O pólo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os pólos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de pólo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

Art. 102. Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo INEP em 31 de outubro de 2017, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, de acordo com a opção indicada pela IES interessada, conforme procedimento a ser definido pelo INEP.

Art. 103. A SERES editará normativo específico dispondo acerca do padrão decisório para a análise dos processos previstos nesta Portaria.



Art. 104. O Sistema e-MEC será progressivamente adaptado às normas desta Portaria à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de reestruturação de órgãos do MEC que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que venham a desempenhar as suas funções.

Art. 105. Revogam-se, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa n.º 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa n.º 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa n.º 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa n.º 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa n.º 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa n.º 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa n.º 40, de 2007, e dá outras providências.

Art. 106. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU n.º 245, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 35/40)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122200035

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria publicada no DOU n.º 245, de 22-12-2017, Seção 1, pág. 35, na identificação, onde se lê: "PORTARIA N.º 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017", leia-se: "PORTARIA NORMATIVA N.º 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017".

(DOU n.º 246, terça-feira, 26 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 785)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122600785

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

mantenedora das

FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS – AEMS

Rua Júlio Ferreira Xavier, nº 2750, Distrito Industrial

Três Lagoas/MS - CEP 79610-320

☎ (67) 2105.6060 💻 aems@aems.edu.br

